



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2003

Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, que institui “compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais”, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 1989 e dá outras providências” com vistas a modificar os percentuais das alíquotas pela exploração de recursos minerais, e transfere para municípios limítrofes 40% da arrecadação de compensação financeira a que faz jus município onde se situa a lavra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (NR)

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º O percentual de compensação, de acordo com as classes de minerais será de:

I – minério de alumínio, ferro, caulim e manganês: 4% (quatro por cento);

II – ouro, cobre, zinco, níquel, prata, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

III – pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis e carbonados: 0,2% (dois décimos por cento);

IV – ouro quando extraído por garimpeiros será isento.

§ 2º Tendo em conta as expectativas de produção da lavra e outros fatores pertinentes, o Ministério de Minas e Energia – MME poderá prever, no contrato de concessão de lavra, o aumento dos percentuais estabelecidos no § 1º, até o limite previsto no art. 60 da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 3º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita da seguinte forma:

I – 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

IV – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-pano à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 4º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 5º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º-A Do valor previsto no inciso II do § 3º do art. 2º desta Lei, 40% (quarenta por cento) serão destinados aos municípios limítrofes ao município onde se situar a lavra, na proporção das respectivas populações, com base em dados do IBGE. (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Justificação

A regulamentação do art. 20 da Constituição, por intermédio das Leis nº 7.990, de 1989, e nº 8.001, de 1990, atribuiu uma diferenciação na compensação financeira paga pela exploração de recursos minerais (CFEM), em comparação com aquela paga pela exploração de petróleo. Enquanto os royalties de petróleo podem variar entre 5% a 10% em função das expectativas de produção e de outros fatores, a compensação financeira paga pela exploração de recursos minerais vincula-se a percentuais fixos que não comportam a possibilidade de variações em função da qualidade do jazida mineral.

Portanto, a adoção de mecanismos semelhantes aos do setor petrolífero no que concerne à possibilidade de o Ministério de Minas e Energia aumentar as alíquotas estabelecidas amplia a eficiência deste elemento da tributação mineral.

A isto se soma a necessidade de se estabelecer alíquotas capazes de compensar devidamente a exploração das riquezas minerais do Brasil. Para lavras com forte exeqüibilidade técnico-econômica, é justo que a União, os estados e os municípios participem em maior proporção da riqueza gerada, à semelhança do que já acontece na indústria do petróleo.

Finalmente, há que se reconhecer o inegável benefício que a descentralização de recursos da CFEM trouxe para a esfera municipal, ao destinar 65% da arre-

cadação para o município onde se situa a lavra. Não obstante, resta ainda uma injustiça a reparar. Os municípios limítrofes aos municípios detentores da lavra sofreram com os impactos ambientais decorrentes da atividade minerária, sem a devida reparação por isso. Pretende esse Projeto de Lei reparar tal omissão, ao destinar, para esses municípios limítrofes, 40% do montante da arrecadação dos municípios onde se situa a lavra, a serem distribuídos na proporção das respectivas populações, segundo dados do IBGE. O critério populacional, a nosso ver, é o mais adequado para a distribuição dessa compensação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2003. – Senadora **Ana Júlia Carepa**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências (art. 21, XIX da CF).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º (...)

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Art. 7º (...)

Brasília, 28 de dezembro de 1989; da 168º Independência e 101º da República. – **José Sarney**.

Republicada em 18-1-1990

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARCO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (...)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I – minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II – ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III – pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV – ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24-7-2000)

I – 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II – A – 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico –

FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral (Inciso incluído pela Lei nº 9.993, de 24-7-2000) (*Regulamenta*);

III – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24-7-2000).

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º (...)

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. – **JOSÉ SARNEY – Vice-presidente Cavalcante Fialho**.

Publicado no **DOU** de 14-3-1990

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 3 - 04 - 2003